



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

DOI 10.17564/2316-381X.2015v3n3p35-46

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Mayara Pellenz¹

Ana Cristina Bacega De Bastiani²

RESUMO

O presente artigo volta-se para a análise da temática da violência doméstica e a possibilidade de resoluções de conflitos daí oriundos pela justiça restaurativa. Como problema tem-se: é possível resolver conflitos familiares derivados da violência doméstica por meio da justiça restaurativa? Parte-se de que a resposta seria afirmativa. O objetivo da pesquisa é observar se a justiça restaurativa pode ser uma nova forma de resolver conflitos, já que incentivaria o entendimento e o diálogo. Isso porque, em muitos conflitos familiares, bastaria um mediador para que conflitos sejam atenuados, não havendo a necessidade de todos serem levados ao sistema judiciário demorado e, muitas vezes, ineficientes, já que pune, e não visa restaurar as relações. Para tanto, utilizar-se-á do método indutivo e da pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento dos argumentos. Por fim, constatou-se a possibilidade da utilização da justiça como um meio de

atenuar os problemas da situação prisional brasileira, ao resolver conflitos antes que eles se tornem problemas do direito processual penal. Conflitos familiares podem ser revolidos, objetivando o restabelecimento dos laços. No entanto, quando esta via não se mostrar eficaz, deve haver a possibilidade que a vítima tenha o direito de buscar a justiça por meio das vias tradicionais. O ponto central, inicialmente, é tentar resolver o conflito da forma menos penosa possível, mas quando isso não for possível, que o sistema jurídico esteja preparado para encarar os desafios daí provenientes, trazendo as consequências esperadas aos autores de agressões e suas vítimas.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Conflitos.

ABSTRACT

This article turns to the topic of analysis of domestic violence and the possibility of conflict resolutions arising therefrom by restorative justice. As problem we have: you can resolve family conflicts derived from domestic violence through restorative justice? Part that the answer would be yes. The objective of the research is to see whether restorative justice can be a new way to solve conflicts, as encourage understanding and dialogue. This is because, in many family conflicts, would suffice a mediator for conflicts are mitigated, there is no need of all be taken to slow judicial system and often inefficient, since punishes, and is not intended to restore relations. Therefore, it will be used the inductive method and literature for the development of the arguments. Finally, there was the possibility of using justice as a means of alleviating the problems of

the Brazilian prison situation, to resolve conflicts before they become criminal procedural law problems. Family conflicts can be resolved aiming to re-establish ties. However, when this pathway is not efficient, there must be the possibility that the victim has the right to seek justice through traditional routes. The focus initially is to try to resolve the conflict as painlessly as possible, but when this is not possible, the legal system is prepared to face the challenges there from bringing the expected consequences to perpetrators of attacks and their victims.

KEYWORDS

Restorative Justice. Domestic Violence. Conflicts.

RESUMEN

En este artículo se convierte en el tema de análisis de la violencia doméstica y la posibilidad de solución de una controversia que surja del mismo por la justicia restaurativa. Como problema que tenemos: ¿puede resolver los conflictos familiares derivados de la violencia doméstica a través de la justicia restaurativa? Parte de que la respuesta sería afirmativa. O objetivo de la investigación es ver si la justicia restaurativa puede ser una nueva forma de resolver los conflictos, como fomentar el entendimiento y el diálogo. Esto se debe a que, en muchos conflictos familiares, bastaría un mediador para se mitigan los conflictos, no hay necesidad de que todo se haya tomado para frenar el sistema judicial y, a menudo ineficiente, ya que castiga, y no tiene la intención de restablecer las relaciones. Para ello se utilizará el método inductivo-y la literatura para el desarrollo de los argumentos. Por último, estaba la posibilidad de utilizar la justicia como me-

dio de aliviar los problemas de la situación carcelaria de Brasil, para resolver conflictos antes de que se conviertan en problemas de derecho procesal penal. Los conflictos familiares pueden giraron ordenar el restablecimiento de los lazos. Sin embargo, cuando esta ruta no prueba eficaz, debe existir la posibilidad de que la víctima tiene el derecho a buscar justicia a través de las vías tradicionales. El enfoque inicial es tratar de resolver el conflicto de la manera menos dolorosa posible, pero cuando esto no es posible, el sistema legal está preparado para enfrentar los retos que hay de traer las consecuencias esperadas para los autores de los ataques y sus víctimas.

PALABRAS-CLAVE

Justicia Restaurativa. Violencia Doméstica. Conflicts.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, pretende correlacionar dois temas comumente abordados pelos estudiosos do Direito no Brasil: a justiça restaurativa e a violência doméstica. Não é a toa que inúmeras abordagens são desenvolvidas sobre tais assuntos. Entende-se por justiça restaurativa uma nova forma de aplicação de justiça onde agressor e vítima participam de forma ativa no processo da superação das consequências do crime, no entendimento e no diálogo, na reparação do dano e na reintegração do infrator à sociedade; objetivando, ainda, o fim dos sentimentos negativos, em detrimento da pena que simplesmente pune, sem qualquer outra finalidade.

Essa nova proposta já é realidade em países como a Nova Zelândia e está sendo implementada, também, no Brasil, como forma de resolução de conflitos, especialmente por meio da mediação. Em outros países, a medida vem se mostrando eficaz, já que tal forma de resolução incentiva o entendimento por meio do diálogo.

A violência doméstica, também, é tema recorrente e objeto de análise de estudiosos das mais diversas áreas, especialmente aos operadores do direito. A estes, há uma forte referência processual penal, com o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, que significou um avanço sem precedentes no Brasil, no tocante às garantias e à proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, buscando correlacionar os dois temas, questiona-se se a violência doméstica sofrida há séculos pelas mulheres (e presente até nos dias de hoje) pode ser inserida em uma proposta de entendimento de maneira consensual, ativa, bilateral, transformando problemas familiares em ciclos restaurativos positivos?

Entende-se que é sempre pertinente buscar novas formas de resolução de conflitos de qualquer nature-

za. Isso porque os problemas da vida acabam chegando à via judicial, sobrecarregando o sistema. O magistrado, ao decidir questões familiares e de foro íntimo, pode descontentar a uma das partes, provocando uma sensação de injustiça e impunidade. Lidar com a violência inserida no contexto familiar enseja preparo e experiência, pois se trata de decisões sérias acerca da vida do “outro”.

Diante disso, conjugar o problema da violência doméstica, que ainda é realidade hoje neste país, e um novo modelo de resolução de conflitos pode parecer uma tarefa árdua, mas instigante. Isso porque, as nuances subjacentes ao assunto são riquíssimas e alguns aspectos destas serão abordados neste artigo. Para tanto, será utilizado o método da pesquisa bibliográfica³ e o método indutivo⁴, além do conceito operacional⁵, quando este for necessário para esclarecimento ao leitor.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ORIUNDOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Historicamente, há uma relação de domínio e superioridade do homem sobre a mulher. Desde os primórdios, as civilizações impuseram uma condição de inferioridade entre os gêneros⁶, baseada em crenças, em religião, em condições físicas, entre outros fatores. A participação social da mulher foi sempre limitada e até proibida, sendo que seu papel restringia-se, essencialmente, na procriação, no cuidado com os afazeres do lar e na criação dos filhos.

3. “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” (PASOLD, 2011, p. 207).

4. “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2011, p. 205).

5. “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]” (PASOLD, 2011, p. 37).

6. Costa (2008) explica que quando se fala em relações de Gênero, o que está em questão trata-se de poder. Este será o tema central enquanto persistirem as relações desiguais entre homem e mulher, que diminuem a importância da mulher em relação ao homem.

Em que pese o fato das mulheres terem lutado e conquistado uma posição jamais imaginada na sociedade, os ranços de dominação estão presentes até os dias atuais. São inúmeros os exemplos em que as mulheres são inferiorizadas, diminuídas, sem alcançar o patamar de igualdade almejado ao longo da história de maneira efetiva.

A inferiorização da mulher não é novidade. Os motivos são triviais. A sociedade, que sempre priorizou o homem em função de seus dotes físicos com o tempo vem sofrendo alterações em razão da luta das mulheres por igualdade de consideração. A situação financeira e a dependência que muitas mulheres têm em relação a seus companheiros é o que preconiza a dominação masculina. Especialmente mulheres que encontram-se em tal situação de vulnerabilidade, geralmente somado ao fato de terem filhos, impedem as mulheres de terem uma independência financeira, o que reforça seu sentimento de inferioridade e oprime desejos por uma vida independente.

Muitas delas, por tal situação são ofendidas pelos companheiros, sofrendo as mais variadas formas de agressão. A partir dessa situação, comumente, mulheres que sofrem violências físicas ou vítimas de estupro dizem:

[...] eu me senti como um pedaço de carne. Nesta expressão, o significado da carne não se refere a ela própria, mas a como se sentiu uma mulher vitimizada pela violência masculina. Ninguém se sente realmente um pedaço de carne, mas mulheres nestas situações mas fazem o uso metafórico da linguagem. (ADAMS, 2012, p. 80).

Tal situação representa o que a mulher sente em relação a violência sofrida e que geralmente ocorre dentro de sua própria casa. Torna-se difícil sair de tal situação, se não contar com a ajuda do Estado para amenizar tal situação. Por isso a justiça restaurativa torna-se importante, já que, tendo o conhecimento das reais dificuldades da mulher inferiorizada, é possível entender o conflito existente e tentar encontrar

a melhor alternativa a partir do olhar da mulher vítima da violência.

Formalmente, as conquistas em relação à formalização da igualdade entre os gêneros ocorreu⁷. Porém, a assimetria entre os sexos é uma realidade e está presente na realidade das famílias. Observa-se, inclusive, que este cenário de desigualdade estendeu-se, também, para o espaço público. Na prática do dia a dia, observam-se diferenças gritantes, em que os traços patriarcais e machistas estão presentes de maneira forte, distanciando o discurso da realidade⁸.

De fato, o Estado não vem tomando um papel passivo; pelo contrário, tem agido buscando a proteção e efetivação dos direitos das mulheres. Políticas públicas de inclusão das mulheres no seio social e no ambiente do trabalho, bem como leis especiais, a citar a Lei 11.340 de 2006⁹, são uma realidade, mas ainda carecedoras de reais eficácia.

Apesar de avanços significativos, a subjugação e a dominação ainda persistem. Nessa seara, o tema da justiça restaurativa e da violência doméstica, no que se refere àquela sofrida pelas mulheres, é uma ques-

7 O art. 5º da Constituição da República dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

8 O IBGE revelou que salário das mulheres é 28% inferior ao dos homens, e que no Brasil a diferença de renda entre mulheres e homens não diminuiu desde 2009. Existem movimentos sociais que levantam a bandeira na defesa das mulheres e reivindicam a não discriminação em relação à desigualdade de gênero no mercado de trabalho. De acordo com o IBGE, a mulher brasileira possui um rendimento médio equivalente a 72,3% da renda média dos homens. No ano de 2011, o rendimento médio dos homens era de R\$ 1.857,63. As mulheres, porém, mesmo possuindo em média mais escolaridade, ganharam em média R\$ 1.343,81. Embora as mulheres ainda sejam a maioria na população ativa (representada por pessoas com idade igual ou superior a dez anos), permanecem sendo minoria em quatro dos seis principais ramos da economia, quais sejam: indústria, construção, comércio e serviços prestados a empresas (SALÁRIO..., 2014).

9 Esta lei é conhecida como Lei Maria da Penha devido à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera inúmeras violências cometidas por seu marido, entre elas duas tentativas de assassinato. A consequência disso foi a paraplegia de Maria da Penha. Por meio da Justiça, ela buscou penalizar o agressor pelo histórico de violência sofrida durante os anos de vida em comum. A decisão do caso estendeu-se no Judiciário durante aproximadamente 15 anos. Com ajuda de organizações não governamentais, ela conseguiu que seu caso fosse apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. A grande vitória do caso de Maria da Penha foi a condenação do Brasil, pela OEA, por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Este foi o ponto de partida para que fosse criada uma lei definindo as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas. Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 entra em vigor. A lei acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar violência física, sexual, psicológica, patrimonial e assédio moral.

tão a ser considerada. Ambas questões são abordadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais especificamente, no que tange à justiça restaurativa; o projeto de declaração dessa Organização, relativa aos princípios fundamentais da utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, define que se trata de um processo em que vítima, infrator ou mesmo demais pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e conjuntamente na resolução das questões resultantes de tal crime, com o auxílio de uma terceira pessoa que deve ser imparcial.

Quando há conflito, o entendimento entre as partes só proporciona benefícios. Tanto é verdade esta afirmação, que o próprio magistrado tem o dever de fazer uma tentativa de conciliação entre as partes, explicando os ganhos que as partes terão caso cheguem a um denominador comum. Ressalta-se, desde já, o que demonstra ser uma contribuição positiva da justiça restaurativa: servir de alternativa para que questões de violência doméstica sejam resolvidas pelas partes, preservando a vida da família e a intimidade do casal, permitindo que haja um entendimento sem traumas, sem exposição e sem sobrecarregar o Judiciário.

A justiça restaurativa é utilizada já há muito tempo e aparece como uma alternativa para resolver conflitos de natureza penal. Neto (2000) explica que nas sociedades primitivas, não se isolava ou punia o infrator. A meta da justiça era atingir consenso, envolver família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, promovendo acordo entre as partes. É nesse sentido que Giongo (2010, p. 7) reforça a ideia ao explicar que:

É no campo dos conflitos de natureza penal que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle, nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, é

ineficaz no combate e no controle da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna pertinente a revisão de alguns conceitos envolvidos nessa área para que seja assumida uma nova postura. Isso se deve à natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos.

A preocupação principal não era a lei em si, nem mesmo explorar o medo do castigo e mecanismos da culpa, mas determinar as razões mais abrangentes do malfeito (partindo do pressuposto de que frequentemente todos os envolvidos têm a sua parcela de responsabilidade). Neste sentido, os transgressores prejudicam seu relacionamento com suas “comunidades” ao trair a confiança das pessoas, e para recriar esse laço as relações deveriam ser fortalecidas com o intuito de o infrator vir a poder assumir a responsabilidade por suas más ações.

Quando se refere à justiça restaurativa e violência doméstica, a necessidade de resgatar a confiança, recriar laços e fortalecer relações ganha um sentido muito maior, especialmente no tocante à mulher. Utilizando a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado à esta vítima de violência, na proteção da dignidade¹⁰ e na necessidade de se preservar o respeito e o afeto dentro da família.

Os laços afetivos e matrimônios não somem no tempo e nem desaparecem de forma rápida. É necessária uma abordagem a todos os envolvidos, pois o crime

10. “A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento de compreensão contemporânea da dignidade humana de iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial”. (BARROSO, 2013, p.15).

tem um impacto significativo na vida da família. Desse modo, a violência tem seu ritmo próprio e, dentre os inúmeros motivos que levam uma queixante a retirar a queixa contra o acusado, figura em um particular: romper o ciclo da violência é um processo prolongado e, por natureza, cheio de hesitações. Supor que o ato da denúncia seja o momento definitivo desse processo é não conhecer o “ciclo da violência”. É ignorar a dinâmica das relações abusivas. É imaginar que, para a vítima, seu casamento, sua família e sua história tenham o mesmo significado de um assalto sofrido na esquina por um ladrão qualquer (SOARES, 1999).

É importante destacar que a prática restaurativa não tem por finalidade a punição, mas sim a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas e ao desenvolvimento do ciclo restaurativo entre elas. A justiça restaurativa pode reabilitar a família, reconstruir sentimentos e conjugar medidas reparatórias ao dano causado. Essa nova forma de justiça é um novo olhar sendo construído, e surge em decorrência das carências constatadas no sistema punitivo atual, que vem se mostrando ineficiente, especialmente, porque segrega a vítima ao mesmo tempo em que fracassa na responsabilização do autor.

O poder de punir do Estado passou a ser usado indiscriminadamente para controlar a sociedade, suprimindo os direitos e garantias fundamentais. Já o sistema prisional não possui a estrutura necessária para cumprir as funções da pena¹¹, e tão pouco garantir a dignidade dos seus apenados. O Estado deve intervir minimamente¹², possibilitando as partes participarem das soluções dos problemas em que estão inseridas,

11. Nucci (2010, p. 389) esclarece que pena “é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquent, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”.

12. O Direito Penal não deve incidir de forma indiscriminada nos fatos sociais, e sua utilização pelo Estado só é possível quando mais nenhuma esfera do Direito for aplicável ao caso concreto. Esta limitação é legítima, pois combate a arbitrariedade e eventuais excessos a serem cometidos pelo Estado. Se os sistemas de proteção forem falhos ou ineficazes, a tutela penal será admitida por ser, enfim, a alternativa final, estritamente necessária. “Direito penal, em suma, é a ultima ratio, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)”. (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 27).

por meio de um enftretamento pacífico e voluntário, a fim de encontrar respostas adequadas àquele conflito.

A autonomia nesses casos permite que os envolvidos acreditem na resolução de problemas advindos dos conflitos domésticos, pois são atingidos diretamente pelo fato delituoso. Não se pode permitir que velhas práticas se perpetuem no tempo, causando prejuízos de toda a ordem (para o acusado, criminoso, família, sociedade etc.). Atualmente,

[...] quando um crime é cometido, assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. Sua preocupação, então, é como passado, não como futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as consequências de seus atos...e o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais honestamente chamada de “Lei da Dor” porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor. (ZEHR, 2008, p. 71).

Com efeito, as medidas de dor mencionadas por Zehr são uma realidade. Basta analisar o cenário da justiça criminal no Brasil. Os problemas vão desde a condenação tardia, asensação de insegurança, à superlotação dos estabelecimentos prisionais¹³, sem, ainda, levar em consideração o estigma social de uma acusação em processo penal. Todas estas mazelas são pioradas quando envolve um crime que foi cometido pelo companheiro contra sua companheira. As dores são maiores porque nesta relação há laços emocionais formados.

É preciso considerar que o contexto que envolve as relações entre as pessoas é delicado. Ainda nos dias

13. Em 2 de janeiro de 2014, a seguinte notícia foi veiculada: “Corte de Direitos Humanos exige solução para problemas no Presídio Central”. CIDH determinou medidas para reduzir superlotação, retomar segurança e garantir condições de higiene. O governo brasileiro terá de atender uma lista de adequações no Presídio Central de Porto Alegre depois de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) conceder liminar sobre o assunto. Condições básicas de detenção não são atendidas atualmente pela cadeia o que configura violação dos direitos humanos. Entre as ações a serem implantadas, estão elementos para salvaguardar a vida e integridade física dos detentos, disponibilizar condições de higiene e de tratamentos médicos adequados e implementar ações para que seja recuperado o controle da segurança em todas as áreas do presídio, atualmente entregue a facções criminosas. A liminar também impõe a tomada de medidas urgentes para reduzir a superlotação: são 4.591 presos para uma capacidade de 1.984. (CORTE..., 2014) – Embora a informação se refira à estabelecimento prisional gaúcho, esta é uma realidade que se estende por todo o país.

de hoje, mesmo depois de tantas lutas e conscientização da igualdade de direitos e tratamento, é possível perceber resquícios do instinto dominador do homem em relação à mulher, tendo em vista a frequência em que este utiliza-se da violência para impor à mulher seus posicionamentos.

Ocorre que as mulheres, em determinadas situações¹⁴, são incapazes de resistir a dominação. No entanto, a justiça restaurativa permite reparação para a mulher vítima de violência doméstica, dirimindo as diferenças e ampliando horizontes, onde haja espaço para a reestruturação, para o arrependimento, para a reconciliação, se assim for a vontade dos envolvidos. “O objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, focos tradicionais da intervenção penal estatal, mas as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta” (SICCA, 2007, p. 31).

Existem falhas do modelo retributivo, bem como tentativas para desafogar o sistema e melhorar a situação. Foram implementadas, por exemplo, a Lei 9.099/95 e a Lei 12.403/2011: A Lei dos Juizados Especiais e a Lei das Medidas Cautelares de Natureza Pessoal diversas da Prisão. Mais especificamente a respeito da proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência, ressalta-se a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006.

Foram criados métodos alternativos a fim de que a sanção penal seja aplicada com parcimônia, funcionando a pena restritiva de liberdade como última ratio na sistemática penal. Apesar da boa intenção do legislador, o número de integrantes das populações carcerárias continua crescendo, o que faz com que aumente o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. Acontece que mesmo que a rede de controle estatal tenha aumentado, este não promove efeitos perceptíveis sobre o crime e, nem mesmo atende as necessidades essenciais de vítima e ofensor (ZEHR, 2008).

14. Tais como situações de vulnerabilidade social, em que possuem filhos, ou não possuem emprego fixo, ou mesmo quando o marido, por si só é violento. Isso impede que mulheres tomem a iniciativa de resolver a situação desconfortável pela qual está passando, o que leva mulheres a viverem vários anos, ou uma vida toda sob o domínio masculino.

Logo, fica evidente a necessidade de uma mudança de pensamento, em que o modelo inquisitorial-enfocador não deve prevalecer, aparecendo, então, a necessidade de ampliar os espaços para o diálogo. Deste imperativo surgem inúmeras alternativas para solucionar os conflitos de ordem penal, dentre elas a justiça restaurativa. A justiça criminal brasileira, no modelo que se apresenta atualmente, coloca os envolvidos no crime como espectadores, sem espaço para entendimento e transparência, impedindo o processo de pacificação. No âmbito familiar, isso não deve prosperar. Dialogar é não suprimir as emoções, é ter a dignidade assegurada por meio da possibilidade de reconciliação.

As responsabilidades pelo cometimento do delito exigem coragem e são reconhecidas à medida que o pacto restaurativo for desenvolvido. Segundo Zehr (2008), a justiça restaurativa proporciona um olhar diferente sobre o crime, bem como um novo objetivo para justiça, em que o crime é entendido como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social.

O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição.

3 RELEVÂNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA UMA SOLUÇÃO EFICIENTE

Inegável afirmar que as práticas restaurativas são inovadoras, pois satisfazem vítima e ofensor de uma

forma que a justiça retributiva não o faz. São necessárias muito mais que respostas punitivas, atualmente ineficientes. As lacunas são preenchidas pela promoção da inclusão da vítima e ofensor em processos colaborativos a fim de se reduzir os danos da prática criminosa, proporcionando entendimento por meio do diálogo. A justiça restaurativa promove a participação das partes, indo além do modelo retributivo, pois vítima, infrator e comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora.

O processo ultrapassa a visão superficial, mergulhando fundo nos conflitos (PINTO, 2005). Embora, por vezes, o processo restaurativo encontre resistências das partes, o fato da violência ter sido cometida em âmbito familiar viabiliza a restauração dos laços e a evolução para um relacionamento satisfatório. Há desafios no caminho, mas acredita-se que o modelo restaurativo seja adequado para resolver os conflitos familiares. É preciso segurança e confiança entre o casal. Restaurar as relações não significa dizer, necessariamente, que o vínculo conjugal vai ser restabelecido ou que voltarão a dividir a vida. As vezes, o rompimento é inevitável. A justiça restaurativa pode ajudar nestas resoluções, pois incentiva o entendimento, já que se trata de um modelo que, com a participação das partes, procura solucionar a situação problemática, e não simplesmente em atribuir culpa em um único sujeito (ACHUTTI, 2009).

Nota-se que a justiça restaurativa e a violência doméstica são reflexões que se complementam. Isso ocorre, haja vista que a primeira mostra ser uma nova forma de enfrentar um conflito tão comum no cotidiano humano, como a violência doméstica, diante de uma nova forma de pensar o crime e a vitimização.

O fenômeno da violência exige atenção com os envolvidos e apoio para a família. Vítima e autor devem assumir uma postura restaurativa. A justiça retributi-

va, atual e ineficaz, coloca os envolvidos em segundo plano, atuando passivamente, ao passo que a justiça restaurativa permite que haja envolvimento, por meio da responsabilização dos autores do crime bem como a assistência à vítima, reparação do dano e consciência da extensão das consequências, encerrando o ciclo restaurativo com consciência e não com imposições.

Por certo, a reparação do dano não se dá somente no âmbito material, mas há reparações nos próprios relacionamentos. No lado oposto, na justiça retributiva, não há espaços para estes entendimentos, pois o Estado está preparado para resolver conflitos jurídicos – penais conforme a norma, obedecendo à legalidade. Provavelmente a diferença mais acentuada entre os dois modelos de justiça seja a definição adotada por cada um deles a respeito do crime.

Morris (2005) entende que a justiça criminal convencional entende o crime como algo que viola os interesses do Estado; enquanto que a justiça restaurativa oferece opções para que as decisões sobre os conflitos em questão sejam da maneira em que aqueles que foram afetados pelo crime possam ter prioridade em seus interesses. É por isso que:

La reparación, al potenciar y promover la satisfacción de los intereses y necesidades de la víctima, posibilita la coexistencia de estos con el proceso penal, facilitando su comprensión y participación en él. Ello puede ser útil al sistema tradicional, ya que como se sabe las necesidades e intereses de la víctima no siempre se encuentran representados por el Ministerio Público, y el sistema en ocasiones impide a la víctima obtener la compensación que merece. (RAMÍREZ, 2013, p. 225).

Assim, utilizando essa nova forma de pensamento e esse novo modelo de justiça no âmbito da violência doméstica, fica evidente a intenção de restaurar relações, promover direitos e manter a dignidade dos envolvidos. São deixados de lado preceitos como culpa e punição para dar espaço ao entendimento, ao diálogo, à recomposição dos laços e a reparação dos prejuízos para a vítima e para a comunidade. Além disso, o protagonismo passa a ser do interesses dos

envolvidos no delito e não mais do Estado, que no modelo tradicional, coloca as partes à margem e atua exercendo o *jus puniendi*.

A vítima comumente se vê em uma posição distante do Judiciário, participando muito timidamente do processo penal. As frustrações se acumulam: primeiro por ter sido vítima de um crime e segundo por ficar à margem do processo. Isso tem um impacto considerável quando a violência ocorre em âmbito doméstico e familiar. Utilizar um modelo transformador para se fazer justiça, modernizando um sistema que vem se mostrando ineficaz, parece um considerável avanço, especialmente quando o novo modelo pode atuar no âmbito das relações domésticas, preservando a família e priorizando o entendimento. Nesse sentido, em que pese os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por um pequeno número de operadores,

[...] não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder. (SICCA, 2007, p. 119).

Adotar a justiça restaurativa em alternativa à justiça criminal, traz benefícios para o sistema processual penal, ao possibilitar o desafogamento dos estabelecimentos prisionais, garantindo a dignidade da pessoa humana ao proporcionar a oportunidade de restabelecer laços no seio familiar. Em que pese a violência doméstica contra mulher seja um delito grave e deva ter suas consequências jurídicas, produzindo efeitos especialmente ao agressor, entende-se que o diálogo é mais benéfico que a punição. Restaurar laços é melhor do que rompê-los, com a figura do Estado intervindo na família.

Utilizando a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado à vítima de violência familiar. Com efeito, as partes interagem em prol da

pacificação, protegendo a família, preservando os laços, por meio de uma experiência emocional que revela um novo modelo de resolver conflitos, permitindo o desenvolvimento de uma sociedade livre e assegurando os direitos da mulher.

Como alternativa para resolver os conflitos por meio do diálogo, surge a figura do mediador¹⁵, que intervirá a fim de evitar possíveis recaídas e dar suporte social aos envolvidos. A mediação é, na atualidade, a forma predileta de resolução de conflitos da chamada justiça restaurativa. Por meio dela, que deve ser dirigida por terceiros imparciais (mediadores profissionais), objetiva-se a integração social de todos os envolvidos no problema, a preservação da liberdade, a ampliação dos espaços democráticos dentro da justiça penal, redução do sentido aflitivo e retributivo da pena, superação da filosofia do castigo a todo preço, restauração do valor da norma violada, da paz jurídica e social etc.

De acordo com Sicca (2007), a mediação não pode ser concebida como uma panacéia, porque parece válida apenas para alguns delitos (normalmente de média gravidade), excluindo-se os fatos de alta ou altíssima potencialidade lesiva.

Criar uma consciência tanto na vítima quanto no agressor, permite que o tecido social se recomponha e que a família se reestruture. Logo, os conflitos são resolvidos melhor, facilitando-se o envolvimento das vítimas, dos infratores, das famílias e das comunidades (NETO, 2000). Já é sabido que o aumento da punição não é capaz de reduzir a criminalidade, ainda mais no âmbito doméstico, onde muitas vezes a violência encontra-se velada.

15. Segundo Áureo Simões Junior, com base em Abreu (2003, p. 45) "A Mediação é uma técnica pela qual, duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem. A Mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania".

A violência familiar deve ser combatida. No entanto, restaurar as relações diminui os impactos do crime, além de romper o ciclo da violência. Com efeito, “[...] los programas alternativos de administración de justicia e nel campo de familia, ha obedecido a la necesidad de desjudicializar y descriminalizar los conflictos familiares” (CELY; VILLARRAGA; RODRIGUÉZ; COLORADO, 2010, p. 12).

Com isso, é possível que haja uma emancipação e uma independência por parte dessa mulher violentada, incentivada pelo diálogo. Isso permite a possibilidade de amenizar os traumas e não apenas reparar o dano punindo o agressor criminalmente. A mulher passaria então a tomar as rédeas da própria vida, resolvendo um problema que é seu e levando em consideração suas vontades e sentimentos.

Possibilitar o encontro entre vítima e agressor traz benefícios em relação a consciência e a humanização. Além disso, ouvir e ser ouvido, entender motivos, dar espaço para o perdão são atitudes essencialmente familiares. O afastamento e o julgamento provocados pela justiça retributiva (que leva em consideração a imperiosa lei e a atribuição da culpa) não vem surtindo efeitos, pois não há prevenção nem solução de problemas.

Sobre o tema, destaca-se que os crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, por meio de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão – a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (MCOLD; WACHTEL, 2003).

Quando os envolvidos no delito procedem de forma voluntária, a fim de buscar soluções aos danos

sofridos e não simplesmente punir os transgressores, faz-se a Justiça Restaurativa. São inúmeros os benefícios da construção de um novo olhar a resolução de conflitos no âmbito familiar. Cada vez mais, precisamos estar atentos e dispostos às novas formas de dirimir os conflitos da vida.

4 CONCLUSÃO

O tema estudado mostra sua relevância, já que há muito tempo a mulher sofre repressão em relação aos homens. Como pode ser percebido, isso ocorre em razão de alguns fatores, tais como a situação de vulnerabilidade econômica. A mulher por muito tempo busca igualdade e independência, mas como qualquer conquistadora humana, isso ocorre de forma gradual. Tendo tal situação de vulnerabilidade, o processo de conquista torna-se mais lento, mas não deve estacionar. Por isso a relevância da abordagem realizada, tendo em vista que apresenta uma forma alternativa de auxiliar na resolução de conflitos domésticos e que envolvem a situação de vulnerabilidade da mulher: a justiça restaurativa.

A partir disso, a justiça criminal ganha um novo enfoque quando se discute as necessidades emocionais e sociais da vítima e da comunidade que foram afetadas, restaurando sentimentos positivos e preenchendo necessidades para reduzir o impacto da conduta criminosa sobre a relação doméstica e familiar.

Nestas linhas conclusivas, foca-se nos benefícios trazidos por esse modelo inovador, chamado justiça restaurativa, que visa recuperar situações afetadas pelos conflitos, obrigando o infrator a assumir a responsabilidade e a tomar consciência dos seus atos, se comprometendo a reparar os danos. Inegável constatar a necessidade de apoio e de estrutura à vítima, quando a violência é cometida no âmbito familiar.

Há questões práticas a serem desenvolvidas para que o modelo de justiça apresentado seja uma realidade, portanto, a hipótese de pesquisa pela qual aponta

que este é um meio adequado para resolver conflitos oriundos de violência doméstica resta confirmada. No entanto, ressalta-se que o objetivo é a harmonia e a restauração, em detrimento da discórdia e do afastamento da família, quando se trata de conflitos que envolvem a violência entre homem e mulher.

Ainda, importante que se tenha o entendimento que a justiça restaurativa é uma via para a resolução de conflitos familiares, oriundos da violência doméstica. No entanto, quando esta não demonstrar ser uma medida efetiva, parte-se para uma punição criminal, haja vista a desigualdade de fato gerada pelo mundo da vida entre homem e mulher. O agressor, se as vias da justiça restaurativa não se mostrarem eficazes para desfazer o conflito no âmbito familiar, deve então ser punido pelas vias tradicionais da justiça penal.

As situações de vulnerabilidade da mulher devem ser diminuídas e se isso não puder acontecer por meio da mediação e resolução do conflito pela justiça restaurativa, que utilize-se os meios penais para que o agressor, aí sim, tome consciência de seus atos ilícitos, respondendo à sociedade pelo mau uso de seu livre arbítrio.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Elizete Batista. **Mediação familiar**: a dimensão inovadora dessa intervenção frente às demandas postas ao serviço da Vara de Família. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) – Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

ACHUTTI, D. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**: Justiça Terapêutica, Instantânea, Restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ADAMS, Carol J. **A Política Sexual da Carne**. Tradução de Cristina Cupertino. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012.

BARROSO, L.R. **A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CELY, Leonardo Alberto Rodriguéz; VILLARRAGA, Andrea Padilla; RODRIGUÉZ, Luz Stella; COLORADO, Fernando Díaz. Análisis de la justicia restaurativa para atender casos de violencia intrafamiliar en el Centro de Atención Integral a Víctimas de Violencia Intrafamiliar (CAVIF) de la Fiscalía General de la Nación, Colombia. **Revista Divers.: Perspect. Psico.** v.6.n.2, 2010. Disponível em: <http://www.usta.edu.co/otras-paginas/diversitas/doc_pdf/diversitas_10/vol.6no.2/articulo_10.pdf>. Acesso em: 6 fev 2014.

CORTE de direitos humanos exige solução para problemas no presídio central. **Correio do povo**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=515371>>. Acesso em: 5 set. 2014.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2014.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica**: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1898/1/000422056-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice, **Direito Penal**: Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: RT, 2007.

MCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**, 2003.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT,

Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>. Acesso em: 2 set. 2013.

NETO, P. S. R. T. P. **A justiça como fator de transformação de conflitos**: princípios e implementação. Contribuição ao Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade. NEST/Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, São Paulo, abril de 2000.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12.ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (Orgs.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005.

RAMÍREZ, Isabem Ximena González. Justicia restaurativa en violencia intrafamiliar y de género. **Revista de Derecho**. v.16, n.2, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/revider/v26n2/art09.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

SALÁRIO das mulheres permanece inferior ao dos homens. **G1 - Globo.com**, São Paulo, 8/3/2012. Disponível: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2012/03/salario-das-mulheres-permanece-28-inferior-aos-dos-homens-diz-ibge.html>>. Acesso em: 16 maio 2014.

SICCA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, B. M. **Mulheres Invisíveis**: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em: 26 de Fevereiro de 2015
Avaliado em: 2 de Abril de 2015
Aceito em: 9 de Abril de 2015

1. Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito, Democracia e Sustentabilidade da Faculdade Meridional, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Meridional e advogada. Email: maypellenz@hotmail.com
2. Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito, Democracia e Sustentabilidade da Faculdade Meridional, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo e advogada. E-mail: anacrisbacega@hotmail.com